

Processo Nº: 018/2021

Pregão Eletrônico Nº: 007/2021

Registros de Preços Nº 007/2021

De: Maíra Castilho Vitoriano - Pregoeira

Para: Diretoria do SAAE de Lambari

Assunto: Justificativa de revogação do Pregão Eletrônico 007/2021 – Registro de Preços 007/2021

Lambari, 22 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, solicito a REVOGAÇÃO do processo 018/2021, Pregão Eletrônico nº 007/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de pneus para manutenção da frota de veículos desta Autarquia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Preliminarmente, cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 007/2021 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, com abertura da sessão prevista para 15/03/2021.

A continuidade do processo licitatório, na forma como está, gera divergências no que tange as especificações dos materiais.

No que diz respeito aos quesitos técnicos vinculados as especificações da contratação, há desencontros quanto ao que se quer contratar e o existente no mercado. As especificações exigem que o pneu “*Deve possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nas classes “A” ou “B” para resistência ao rolamento, classes “A” ou “B” para aderência ao molhado e para ruído externo o limite máximo é 75 dB para pneus de veículos de passeio, 77 dB para pneus de veículos comerciais leves e 78 dB para pneus de caminhões e ônibus*”. Os licitantes participantes encaminharam ofertas de pneus dentro das normas, contudo nenhum deles atende ao que se pede no Edital. Além disso, foi exigido o envio das etiquetas de pneus de motos, sendo que, para tais pneus, não há obrigatoriedade legal.

Portanto, entendemos ser necessário a reanálise do certame, por ser, segundo nosso entendimento, inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser **revogada**, em observância aos princípios Constitucionais, Decreto 10.024/2019 e da Lei n.º 8.666/1993.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim, diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

*“Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Ainda sobre a Revogação, dispõe o Decreto 10.024/2019, no art. 50 da seguinte forma:

*“Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.”*

Processo Nº: 018/2021

Pregão Eletrônico Nº: 007/2021

Registros de Preços Nº 007/2021

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por **razões de interesse público**, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

*“2) A revogação do ato administrativo - Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado....*

*Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE –POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA –RECURSO DESPROVIDO.

(...)

**4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** *Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*

**5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.** 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, *"decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta"*. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que *"a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)*

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

O próprio edital do **Pregão Eletrônico nº 007/2021**, no subitem 24.12, traz o seguinte acerca da revogação:

**24.12.** *A presente licitação não importa, necessariamente, em contratação, podendo o SAAE de Lambari-MG revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação.*



**Processo Nº: 018/2021**

**Pregão Eletrônico Nº: 007/2021**

**Registros de Preços Nº 007/2021**

Desse modo, resta a Administração Pública pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos (autotutela) e conseqüentemente revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 007/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como art. 50 do Decreto 10.024/2019, devendo o presente ser submetido à apreciação de Vossa Senhoria, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

---

**Maíra Castilho Vitoriano  
Pregoeira**